

Representação número: 0600050-64.2020.6.10.0009  
Assunto: Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada  
Representantes: COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE - SD  
MUNICIPAL – PEDREIRAS/MA  
Advogados:WAGNER NOGUEIRA LEITE SILVA  
(ADVOGADO)JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO)ENEAS GARCIA FERNANDES NETO  
(ADVOGADO)FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA  
(ADVOGADO)GILSON ALVES BARROS  
(ADVOGADO)THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)  
Representado: HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA  
Representado: ANNA PRISCILLA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Representado:COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL CRITAO -

PSC

Representado:BLOGUEIRO E CONTENT CREATOR  
Representado:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

## **DECISÃO**

### **1.RELATÓRIO.**

Trata-se de representação com pedido de tutela provisória proposta pelo Partido Solidariedade – SD de Pedreiras/MA em face dos representados em epígrafe, sob alegação de que os 1º, 2º e 3º, representados praticaram propaganda eleitoral extemporânea, enquanto que o 4º representado transmitiu ao vivo e, juntamente com os 1º e 2º representados, veicularam propagandas irregulares em suas redes sociais, violando disposições da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36,§1º, da Lei n.º 9.504/97.

O representante afirma que os representados (1º,2ºe 3º) praticaram propaganda antecipada ao conclamar por meio de rádio, folhetins e convites em redes sociais, além dos filiados ao PSC, o eleitores e a população em geral para participarem da convenção partidária em descumprimento à decisão liminar proferida nos autos da representação n.º 0600049-79.2020.6.10.0009 e as disposições da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Sustenta ainda que os representados não só publicizaram e transmitiram a convenção em suas redes sociais, mediante folhetos, como também promoveram verdadeiros atos de campanha ( carreatas, utilização de jingle de campanha, pedido expresso de voto, utilização de showmícios com apresentação artística, impulsionamento de conteúdos na internet mediante pagamento), desequilibrando o pleito, bem assim descumprindo sobredita ordem judicial.

Prossegue afirmando que durante a convenção os representados praticaram propaganda eleitoral mediante reprodução de jingle de campanha com pedido expresso de voto (“É no 20 que eu vou votar. Vamos eleitor votar no certo. Só basta você) em violação ao disposto no art. 36,§1º da Lei n.º 9.504/97, além de apelo direto do primeiro representado ao conclamar eleitores e supostos convencionais com



as expressões “... para o bem de Pedreiras. Nesse início de caminhada, nessas eleições, onde em 2020 vamos votar no 20. Em 2020 vote no 20”, consoante demonstra vídeo anexo e respectiva degravação, condutas que ostentam - em razão das publicações e transmissão ao vivo nas redes sociais, nítido caráter eleitoreiro com fim de alavancar prematuramente a campanha, configurando manifesta propaganda antecipada com pedido explícito de votos.

Assevera restar caracterizada a propaganda antecipada, inclusive com o inequívoco abuso de poder econômico, que ainda não se possa perseguir sua responsabilização por esta via judicial, será devidamente demonstrada tal prática.

Com base nos fatos, fundamentos e elementos de provas que instruem a inicial, entende presente a probabilidade do direito invocado diante dos elementos que comprovam que o representado publicou vídeo de forma fixa na sua rede social com pedido expresso de voto, caracterizando propaganda antecipada por alcançar todo o eleitorado, desequilibrando o pleito. Igualmente sustenta o dano irreparável por serem as redes sociais do representado abertas, inexistindo barreira quanto à visualização da propaganda eleitoral, com possibilidade de alcançar todos os eleitores, inviabilizado a disputa eleitoral. Nesses termos requer tutela provisória de urgência para: a) retirar todas as publicações contendo as indigitadas propagandas antecipadas do instagram e facebook, haja vista que a legislação eleitoral veda tal prática, notadamente quanto aos convites para convenção, direcionado a todo o eleitorado, b) removam todas as publicações contendo jingles de campanha com ou sem pedido explícito de voto, c) removam todas as publicações que contenham apresentação artísticas, promovida na aludida convenção; d) se abstenham de impulsionamento irregular de conteúdo, a exemplo da forma posta nesta exordial; e) se abstenham de realizar qualquer evento de propaganda eleitoral antes do seu oficial início, a exemplo de carreatas, passeatas, motocadas, adesivações, bandeirações, dentre qualquer outro proscrito no período oficial da campanha, ou que promovido antes do marco legal autorizativo, qual seja, dia 27 de setembro; f) que seja determinado ao Representado – FACEBOOK, a suspensão de todas as postagens no perfil do 4º Representado, onde constem fotos e vídeos da convenção, conquanto os eleitores não sejam destinatários dos atos intrapartidários, além de comprovar de que tenha apagado a postagem, sob pena de multa diária; g) seja determinada a empresa Facebook a fornecer os dados cadastrais do perfil “BLOGUEIRO E CONTENT CREATOR”, perfil/página do Instagram identificada tão somente pelo username @DELABARRERANOTICIAS e URL: <https://www.instagram.com/delabarreranoticias/>;

No mérito pugnam: a) pela procedência da representação com confirmação da tutela provisória e condenação dos representados ao pagamento de multa nos termos dos arts. 28, §3º, 29, §2º e 36, §3º da Lei nº 9.504/1997 e 2º, §4º da Rel. nº 23.610/2019; b) uso do poder de polícia em caso de necessidade para coibir práticas ilegais dos representados; c) notificação dos representados para apresentarem contestação e d) oitiva do Ministério Público Eleitoral, e) vedação aos representados de realizarem demais atos de propaganda antecipada e irregular, na forma da fundamentação supra.

### **É o relatório. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.**



## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, cabe consignar que os fatos relativos à veiculação de convite por meio de rádio constituem causa de pedir no autos da representação n.º 0600049-79.2020.6.10.0009, sendo que os fatos objeto da representação em análise são independentes e dizem respeito à propaganda antecipada com pedido explícito de voto que teria sido praticada pelos 03 (três) primeiros representados durante a convenção do dia 15/09/2020.

A propaganda em qualquer de suas formas de realização, sentido e momento, pode ser livremente exercida, desde que observados prazos, conteúdos e regras previstas na legislação federal pertinente e atos normativos do TSE, que constituem arcabouço de normas cogentes, indisponíveis, de ordem pública, de aplicação obrigatória e sujeição geral.

Afirma o representante que os 03 (três) primeiros representados praticaram propaganda intrapartidária irregular por convocarem via rádio, folhetins e convites em redes sociais, tando filiados como a população em geral, bem como propaganda antecipada pelo uso de meios somente permitidos no período oficial da campanha ( carreatas, utilização de jingle de campanha, pedido expresso de voto, utilização de showmícios com apresentação artística, impulsionamento de conteúdos na internet mediante pagamento) e sua veiculação nas suas redes sociais.

Quanto aos demais representados, sustenta que foram responsáveis, respectivamente, pela produção e veiculação e o último, unicamente pela veiculação das referidas propagandas nas redes sociais.

Assim, para efeito de deferimento de pedido de tutela antecipada nos termos do art. 300 do CPC, cabe aferir se, em juízo preliminar, estão presentes ou não os requisitos necessários para concessão de provimento de caráter cautelar referentes aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo representante, consistente **na aparente responsabilidade dos representados pela prática, transmissão em redes sociais de propaganda intrapartidária irregular e propaganda antecipada com pedido explícito de voto durante a convenção do dia 15/09/2020 e o risco de dano ao equilíbrio da disputa eleitoral.**

A propaganda eleitoral, suas espécies e hipóteses não configuradoras de propaganda antecipada, encontram-se basicamente disciplinadas na Lei n.º 9.504/97, cujo art. 36, em conformação com a emenda constitucional n.º 107/2020 (adiamento das eleições 2020 em razão da pandemia covid 19), somente autoriza propaganda eleitoral, a exceção da intrapartidária, a partir do dia 27 (vinte e sete) de setembro do corrente ano, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo de outras sanções prevista no sistema de normas eleitorais.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.165/2015, o art. 36- A , da Lei n.º 9.504/97, passou a prever, expressamente, um rol taxativo de condutas permitidas aos pré-candidatos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, excepcionado o disposto no *caput* do seu art. 36.

Cabe ressaltar, que a expressão “desde que não haja pedido explícito de voto”, não induz imaginar que somente haverá propaganda antecipada se a mensagem ou ato de pré-campanha for veiculado com pedido explícito de voto,



vez que o art. 36 supratranscrito, veda, implicitamente, qualquer ato de propaganda antes do dia 27 de setembro de 2020, mormente, a realizada por meio de instrumentos e formas somente autorizados no período da campanha eleitoral e, portanto, prosritos na pré-campanha, ainda que façam menção à pretensa candidatura e exaltem as qualidades pessoais dos pré-candidatos perante o eleitorado.

Dessa forma, fazendo um juízo de cognição sumária inerente ao procedimentos de tutela antecipada, resta perquirir se os elementos de prova que instruem a inicial, evidenciam que os representados teriam realizado, por ocasião da sobredita convenção do dia 15/09/2020, condutas incompatíveis com as disposições do art. 36 caput, §1º e não enquadradas no rol taxativo do art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97, o que caracterizaria, conseqüentemente, propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto, sujeitando unicamente seus responsáveis às sanções prevista naquela Lei das eleições.

A propaganda intrapartidária tem previsão na regra do art. 36, §1º da referida Lei das eleições, a qual estabelece que “ Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor”.

Depreende-se que o art. 36, §1º, da Lei 9.504/97, excepcionando regra geral de seu *caput*, permite ao postulante a cargo eletivo, ou seja, ao pré-candidato, realizar propaganda intrapartidária na quinzena anterior à data da convenção com vista à submissão de seu nome aos filiados do partido político que participarão da convenção de escolha dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, daí vedando expressamente o uso de rádio, televisão e *outdoor*, posto que destinada unicamente aos convencionais e não ao público em geral.

Ressaltando a proibição do uso de meios de comunicação de massa, o art. 36-A caput, inciso III, §1º, da Lei das eleições, **veda expressamente a transmissão ao vivo pelo rádio ou televisão das prévias partidárias, autorizando a cobertura dos meios de comunicação social desde que não haja pedido explícito de voto.**

Na espécie, os elementos inicialmente constantes dos autos, indicam que os 03 (três) primeiros representados, **durante a convenção do dia 15/09/2019, veicularam propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto ao se reportarem à população em geral**, e não apenas aos filiados do partido pelo qual disputarão as eleições, o que, em tese, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa por não ter sido **destinada exclusivamente aos convencionais, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019.**

Ainda sobre o propaganda intrapartidária, o representante afirma que os representados promoveram atos de campanha durante a convenção do dia 15/09/2020 (carreata, utilização de jingle de campanha, pedido expresso de voto, utilização de showmícios com apresentação artística), bem como transmitiram ao vivo e publicaram os atos da convenção em suas redes sociais. Neste aspecto, por não se tratar de meio de divulgação expressamente vedado pelo art. 36, §1º, e 36-A, caput, inciso III, §1º todos da Lei n.º 9.504/97, resta verificar a existência de elementos que evidenciem pedido explícito ou subliminar de voto nos atos convencionais, circunstância suficiente para configurar o desvirtuamento da propaganda intrapartidária em propaganda eleitoral antecipada que se caracteriza por levar aos conhecimento geral, ainda que de



forma dissimulada, a pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideias de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função eletiva (Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI no 26055, rel. Min. Luiz Fux.).

Em análise superficial dos elementos de prova carreados aos autos, notadamente os **vídeos de id 4376166, 4376169 e respectivas gravações**, bem assim o **vídeo de id. 4376179**, verifica-se que o primeiro representado pede voto ao público geral presente na convenção, alcançando inclusive não filiados, circunstância que desvirtuou a propaganda intrapartidária em propaganda antecipada com pedido explícito de voto, indicando violação ao disposto nos arts. 36 e 36-A, III, ambos da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, presentes nos autos a probabilidade do direito invocado pelo representante, eis que resta evidenciado que o primeiro representado e notório pré-candidato, Senhor **Humberto Carlos Vale Feitosa**, fez uso de palanque em situação semelhante a comício - ato típico de campanha somente permitido a partir de 27/09/2020 -, para dirige-se ao público em geral e não somente aos filiados presentes à convenção de seu partido político, fazendo pedido explícito de voto, com referência direta ao número, pleito e município no qual concorrerá ao cargo eletivo de Prefeito, conforme segue: “para o bem de Pedreiras. Nesse início de caminhada, nessas eleições, onde em 2020 vamos votar no 20. Em 2020 vote no 20”, conforme demonstram os vídeos e gravações de id. 4376166, 4376169 e 4376179.

Não bastasse o evidente pedido explícito de voto dirigido pelo primeiro representado à multidão presente na **convenção partidária do dia 15/09/2020** e não apenas aos filiados, há ainda elementos (vídeo de id. 4376179) a revelarem que os representados **Humberto Carlos Vale Feitosa, Anna Priscilla de Oliveira Pereira e Partido Social Cristão – PCS**, foram responsáveis e/ou beneficiários diretos da prática de ato típico de campanha no âmbito da propaganda intrapartidária, seja em face do pedido de voto feito pelo primeiro representado na companhia dos demais, seja em razão da reprodução de jingle de campanha com pedido expresso de voto (“É no 20 que eu vou votar. Vamos eleitor votar no certo. Só basta você”), condutas essas que desvirtuaram a propaganda intrapartidária em propaganda antecipada com pedido explícito de voto, violando a regra do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, que para estas eleições, somente permite **propaganda eleitoral a partir do dia 27/09/2020**.

Sendo assim, **as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico (pedido explícito de voto, veiculação de jingle com pedido de voto, multidão de eleitores com bandeiras com número 20, além de filiados etc) revelam a impossibilidade de os representados não terem tido conhecimento da propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto a todo os presentes à convenção e não somente aos filiados, sendo por isso responsáveis e beneficiários diretos da mesma em razão da captação antecipada de votos em período expressamente vedado no art. 36 da Lei n.º 9.504/97.**

Da mesma forma, **evidenciado nos autos a responsabilidade solidária do partido político representado em face do desvirtuamento da propaganda intrapartidária em propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto praticado pelos seus candidatos ou adeptos**, conforme mostram as provas anexas à inicial (art. 241 do Código Eleitoral).



Por outro lado, não vislumbro inicialmente a responsabilidade dos 4º e 5º representados pela transmissão e reprodução nas redes sociais da propaganda eleitoral antecipada praticada pelos 03 (três) primeiros representados, consoante demonstrado acima, pois a legislação eleitoral veda a transmissão ao vivo somente às emissoras de rádio e de televisão, facultando a cobertura pelos meios de comunicação social, inclusive internet, tal como ocorreu nos autos. Ademais, os elementos que acompanham a inicial não indicam circunstâncias aptas a formar convicção de que o blogueiro, ao invés de exercer seu direito de informação, teve intenção deliberada de veicular nas redes sociais propaganda eleitoral sabidamente extemporânea com pedido explícito e voto, o que também afastaria a responsabilidade do 5º representado. Tal assertiva, não ilide a superveniente responsabilidade em caso de eventual descumprimento de decisão judicial determinando a retirada de publicações que contenham flagrante agressão, ataques ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral ou violem regras da legislação eleitoral previstas nas Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.610/2020.

Outrossim, eventuais irregularidades quanto à arrecadação de recursos e realização de gastos com preparação da campanha, instalações e contratação de páginas de internet, poderão ser questionadas em ação própria.

Dessa forma, partindo de uma análise superficial dos fatos, única possível neste momento, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado pelo representante, vez que as circunstâncias e peculiaridades do caso sob exame evidenciam violação ao disposto nos arts. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97 e art.2º, §§2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, pois os elementos de prova (vídeos, gravações, áudios e mensagens) que fundamentam a inicial, constituem fortes indícios de que os representados praticaram propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de votos dirigidos à multidão de pessoas diversa dos filiados que encontravam-se em convenção de livre acesso a todos, violando assim a proibição incerta no art. 36 *caput* e §§1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97 que somente autoriza propaganda eleitoral a partir do dia 27/09/2020 (EC n.º 107/2020).

Igualmente configurado o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, acaso somente concedida ao final ( *periculum in mora*), pois o risco de reiteração dos atos de propaganda eleitoral antecipada antes do dia 27/09/2020, implica violação à ordem jurídica eleitoral e ao direito de igualdade dos demais pré-candidatos, na medida em que potencializa, perante o eleitorado, a divulgação da pré-campanha dos representados em condições não permitidas pela legislação eleitoral.

Ademais, não se vislumbra a irreversibilidade do provimento ora antecipado, vez que além de seguir rito bastante célere, os representados poderão seguir em seus atos de pré-campanha desde que observadas as normas permissivas do rol taxativo do art. 36-A, da Lei 9.504/97 e desde que não façam pedido explícito ou dissimulado de voto.

Quanto ao descumprimento da tutela inibitória proferida nos autos da representação n.º 0600049-79.2020.6.10.0009, tal circunstância poderá implicar imposição mais gravosa de multa, sendo razoável aguardar-se o trânsito em julgado daquele feito para aferição de eventual crime de desobediência a cargo do Ministério Público Eleitoral.

No tocante à retirada das imagens e vídeos dos links atribuídos ao 4º



representando, não vislumbro, pelos motivos alhures mencionados, a necessidade dessa medida extrema, vez que seus conteúdos não indicam, especificamente, agressão, ataques ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral ou pedido explícito de voto, a exemplo do vídeos produzidos pelo representante (ids. **4376166, 4376169 e 4376179**). Ao contrário, os vídeos daqueles links servem para demonstrar que, na convenção partidária, além dos filiados, estiveram presentes inúmeras pessoas em relação as quais foi veiculado pedido explícito de voto, corroborando os vídeos acostados à inicial pelo representante.

Igualmente, indefiro a tutela provisória de acesso aos dados cadastrais do perfil "BLOGUEIRO E CONTENT CREATOR, vez que a URL especificada na inicial (<https://www.instagram.com/delabarreranoticias/>) possibilita identificar possível responsável pela página @DELABARRERANOTICIAS, sendo razoável, neste momento, **determiná-lo que remova, acaso existente, as publicações contendo jingles de campanha com ou sem pedido explícito de voto**, por configurarem infração prevista no art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2020.

### **3. DISPOSITIVO.**

Em face do exposto, evidenciados elementos que indicam ocorrência da prática ilegal de propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto e visando garantir a lisura do pleito eleitoral e igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência**, nos termos do art. 15<sup>1</sup>, 294<sup>2</sup>. parágrafo único, 30<sup>3</sup> e 537<sup>4</sup>, todos do CPC e artigo 36<sup>5</sup> Lei n.º 9.504/97, arts. 2<sup>6</sup>º e 38<sup>0</sup>, 1<sup>§</sup>7, da Resolução TSE n. 23.610/2020, e **DETERMINO**, em caráter liminar:

**1) que os representados Humberto Carlos Vale Feitosa, Anna Priscilla de Oliveira Pereira e Partido Social Cristão – PCS ABSTENHAM-SE - sob pena de multa pessoal e diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento injustificado desta decisão, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência (C.E, art. 347), de realizar, até dia 26/09/2020, novos pedidos explícitos ou subliminares de voto em quaisquer ambientes, passeatas, carreatas, comícios ou eventos assemelhados, inclusive com veiculação de jingles, frases e mensagens em contexto que possa induzir direta ou indiretamente a intenção de captação antecipada de votos, devendo ainda removerem de suas redes sociais todas as publicações e jingles de campanha contendo pedidos explícitos de voto, carreatas, passeatas, showmício ou eventos assemelhados que estejam relacionadas à convenção do dia 15/09/2020, bem como não contratar impulsionamento e disparo em massa de conteúdo em suas redes sociais;**

**2) que os representados em seu atos de pré-campanha e a partir de 27/09/2020, observem, em resguardo à saúde dos cidadãos, as regras de segurança sanitária e prevenção de contágio e disseminação da Covid -19, cabendo às autoridades administrativas da área da saúde e vigilância sanitária fiscalizarem os eventos políticos para fins cumprimento das normas sanitárias emanadas da União, Estado ou próprio município;**

**3) que o responsável pelo perfil "BLOGUEIRO E CONTENT CREATOR" relacionado à página @DELABARRERANOTICIAS, remova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acaso existente, quaisquer conteúdos que possam**



configurar violação da legislação eleitoral, notadamente, vídeos e imagens contendo pedido explícito de voto realizado pelos representados durante a convenção do dia 15/09/2020, jingles de campanha com ou sem pedido explícito de voto, carreatas, passeatas, showmício ou eventos assemelhados referentes à convenção, posto que somente permitidos a partir do dia 27/09/2020 (art. 2º e 38,§1ª, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

Cite-se os 03 (três) primeiros representados para apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019), bem como cumprirem as determinações dos itens 1 e 2 do dispositivo, fazendo comprovação nos autos, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie e ainda apresentarem notas fiscais e documentos relativos à realização de gastos relativos à convenção do dia 15/09/2020.

Cientifique-se o “**BLOGUEIRO E CONTENT CREATOR** para cumprimento e comprovação do determinado no item 3 do dispositivo, sob pena de responder pelas sanções legais cabíveis.

Decorrido referido prazo, independentemente de apresentação de defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, façam-me conclusos (art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

A presente decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Cumpra-se. Cientifique o MPE para acompanhar o feito.

Pedreiras/MA, 22 de setembro de 2020.

**GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO**

**Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA**

1 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2 Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

3 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4 Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

5 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.





Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei no 13.165/2015. V. EC no 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para após 26 de setembro.

6Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

7Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão **limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

